

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**  
(Do Sr. PAULO GANIME)

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para unificar os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 199. ....  
.....

§ 2º Compete à União manter cadastro fiscal nacional unificado das pessoas naturais e jurídicas e ambiente digital único, destinado à recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos integrantes da escrituração contábil ou fiscal de interesse da Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 3º Salvo disposição expressa de lei em contrário, a apresentação da documentação contábil ou fiscal no ambiente digital único dispensa o cumprimento da obrigação correlata prevista na legislação tributária estadual, distrital ou municipal, sendo garantido à Fazenda Pública o acesso direto à documentação exigível no âmbito de sua competência tributária, independentemente de convênio ou autorização de órgão federal.

§ 4º A apresentação de documento fiscal de interesse de mais de uma unidade da federação no ambiente digital unificado observará as formas e periodicidades acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou do órgão correlato de representação dos Municípios.



\* c d 2 0 8 9 2 2 2 6 0 7 4 7 9 \*

§ 5º O cadastro da pessoa jurídica contemplará todos os seus estabelecimentos e unidades econômicas ou profissionais e poderá ter seu *status* alterado de ofício ou mediante solicitação da Fazenda Pública estadual, distrital ou municipal interessada, nas hipóteses previstas na lei federal.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição atribuiu à União a competência para dispor, mediante lei complementar, sobre normas gerais de direito tributário, inclusive sobre obrigações tributárias acessórias.

Observa-se, contudo, que até hoje subsiste uma lacuna legislativa em relação aos regramentos gerais sobre esse último tema, fato que tem possibilitado a edição de exigências descoordenadas e desnecessárias no âmbito dos diversos entes federativos, gerando um alto custo de *compliance* tributário e comprometendo o ambiente de negócios no país.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, o qual traz medidas que representam o mínimo necessário para conferir alguma racionalidade ao atual quadro de desordem tributária, sem, contudo, interferir na autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A primeira proposta apresentada é a unificação dos cadastros fiscais relativos às pessoas jurídicas, como já ocorre com as pessoas naturais.

O grande obstáculo para a implantação de tal medida têm sido as recusas dos entes estaduais ou municipais, que vislumbram nesse



instrumento um mecanismo de efetivação do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias ou da legislação sanitária ou econômica.

Nosso Projeto mantém essa função do cadastro, pois permite à Fazenda Pública estadual, distrital ou municipal dar início ao procedimento de alteração ou baixa cadastrais, as quais, porém, passam a depender de requisitos uniformes em todo o território nacional.

A segunda medida proposta é previsão de que, como regra, os documentos fiscais serão apresentados por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), criado pelo Decreto Federal nº 6.022/2007.

Trata-se de ambiente digital único, no qual são apresentados, de forma padronizada, os documentos fiscais e contábeis de interesse da Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal, com validade digital independente, e cujo recibo dispensa a necessidade de autenticação junto aos órgãos de registro civil e comercial.

Nossa proposição retoma a ideia prevista no art. 2º do PLP nº 487/2017, de que a exigência do documento por meio desse ambiente digital dispensa automaticamente o cumprimento das obrigações estaduais, distritais e municipais correlatas.

Ressalva, porém, que a lei de cada ente federado poderá expressamente excepcionar a aplicação do SPED, repetindo a fórmula “salvo disposição de lei em contrário”, adotada pelo Código Tributário Nacional ao tratar de temas tidos como sensíveis, a qual evita quaisquer alegações de violação à autonomia federativa.

Com essas medidas, daremos mais agilidade e eficiência ao desempenho das funções fiscalizatórias e, ao mesmo tempo, asseguraremos ao bom contribuinte tranquilidade e redução de regras burocráticas injustificáveis, as quais, quase sempre, acabam atuando em favor do contribuinte desonesto ou relapso.

Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação e o aprimoramento deste relevante Projeto.



Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Deputada ADRIANA VENTURA



\* C D 2 0 8 9 2 2 6 0 7 4 7 9 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Ganime )**

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para unificar os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Assinaram eletronicamente o documento CD208922607479, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)